

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quinta-feira, 16 de Janeiro de 1936 — NUM. 640

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 2 (\*)

Ementa:

*É possível um candidato a cargo electivo representar-se em determinada secção eleitoral por mais de um fiscal, contanto que elles exercam a função fiscalizadora successiva e não simultaneamente. Não é, porém, permitido o direito de voto a mais de um desses fiscaes.*

*Mas, si votarem, verifica-se, em principio, irregularidade e não nullidade taxada em lei, devendo-se, assim, apreciar a extensão do prejuizo que porventura decorra, afim de annullar-se ou não a votação: é o caso especifico ou concreto que dita a conducta do julgador, que a deve motivar.*

*Deve-se, no entanto, evitar a irregularidade diante da repercussão que ella pôde ter sobre os interesses das partes, ao eleitorado e do direito.*

Vistos, examinados, relatados, emittido parecer e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente Augusto Bruno Dantas e recorrido Martinho Dias Guimarães, ambos candidatos ao cargo de prefeito do municipio de Propriá, deste Estado de Sergipe:

Accordam os juizes deste Tribunal, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para o fim de manter o diploma expedido em favor do recorrido. E isto pelos motivos e fundamentos constantes do relatório e parecer de fls. 42 a 44 dos autos, os quaes ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com elle devendo ser publicados.

Outrosim: advertem aos componentes da Mesa Receptora por terem permitido votassem os dois fiscaes de um dos candidatos, o que poderia ter acarretado a nullidade da votação. A advertencia toma também o caracter de instrução em termos geraes, afim de que, em outros pleitos, se evite a repetição de irregularidades como a mencionada.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, Aracaju, 2 de Janeiro, 1936.

J. Dantas de Brito, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator.

### RELATORIO E PARECER DO JUIZ RELATOR DO RECURSO

#### Relatorio

1. RECORRENTE E RECORRIDO — O recorrente é Augusto Bruno Dantas, candidato a prefeito do municipio de Propriá, registado pelo partido "União Republicana de Sergipe", sendo recorrido Martinho Dias Guimarães, da legenda "Por Propriá", diplomado como candidato mais votado para prefeito daquelle municipio.

2. FACTO E FUNDAMENTO DO RECURSO — O facto determinante do recurso é haver o candidato João Barbosa Porto nomeado e a Mesa Receptora admittido dois fiscaes para representar-o no pleito de 14 de Outubro findo, 5.ª secção eleitoral da localidade. O pedido de nullificação de votos e diploma se funda na combinação dos arts. 116 e 169, § 5.º, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 (a serem lidos em Mesa).

3. DISCUSSÃO ANTERIOR DA MATERIA — Essa mesma materia já foi allegada em recurso interposto para a Junta Especial encarregada de apurar as eleições municipaes do primeiro Circulo. Tomando conhecimento do dito recurso, a Junta ao mesmo tempo negou provimento ao pretendido direito do recorrente pelos motivos expostos às fls. 5, 6 e 7 (a serem lidos em Mesa), entre os quaes o basico é a impossibilidade de pronunciação de

(\*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

outras nullidades que não as expressas em lei, sobretudo quando *nullitates midae et sine fomento justitiiae non admittuntur.*

4. DILIGENCIAS E PARECER DO MINISTERIO PUBLICO — Foram por mim determinadas varias diligencias ordinatorias do processo e uteis ao debate, conforme se lê das fls. 12, 13 v. a 14, 25, 27 e 39. E agora os autos se apresentam devidamente instruidos, tendo sido cuidadosamente observadas, até aqui, as formalidades legais necessarias, a despeito da revelia ao recorrido. O sr. dr. procurador regional foi attendido em varias sugestões processuaes e, de *meritis*, adoptou a decisão da alludida Junta (fls. 12 v. a 13 v., parecer a ser lido em Mesa).

Está relatado o caso.

Isto posto, é o seguinte o meu

#### PARECER:

5. A PROVA DO FACTO ALLEGADO — O facto allegado pelo recorrente está documentariamente provado, a saber, o candidato Porto se representou perante a 5.ª secção por dois fiscaes, com anuencia da Mesa Receptora (fls. 29, 30 e 38).

6. SENTIDO, FUNDAMENTO E ALCANCE DOS ARTIGOS QUESTIONADOS — O art. 116 combinado com o 169, § 5.º, — estabelecem, o primeiro, que cada candidato poder-se-á representar por um fiscal junto ás Mesas Receptoras, e o segundo, que a fiscalização de candidato fica assegurada, contanto que não funccionem dois ou mais fiscaes *simultaneamente* para cada.

Como não se deve entender as leis contraditoriamente antes de esgotados todos os meios de faze-la comprehender normalmente, nem nellas presumir palavras inuteis, tem-se que aquelle adverbio, modificativo do verbo funcionar, esclarece o exacto sentido do texto. *Successivamente*, portanto, é possível a fiscalização.

Nem isto significa pura interpretação grammatical, sempre a menos recommendada. A ella se junta a da perquisição do fim e da razão da providencia legal, que é, como bem acentua Domingos Velasco, "evitar a aglomeração de fiscaes junto á urna receptora (*Dir. Eleitoral*, pag. 99)". Tivéssemos de legislar, certamente seriamos pela supressão do excesso de fiscaes, mesmo para actuação successiva: mas adstrictos ao *ius constituere*, teremos de entendê-lo com a melhor intelligencia, podendo-se até, no caso, jogar com a analogia do quanto para a theoria da presunção em direito civil formulou o seu creador, Windcheid (*Pandette*, p. 67 v. 1.º) estabelecendo-se que, na lei em apreço, se regista "uma condição não desenvolvida" nella, mas do dever da applicador desenvolver-a quando a adapte a um facto concreto.

7. PROVA DE FISCALIZAÇÃO SIMULTANEA NO CASO DOS AUTOS — Na especie, no entanto, a prova de que os fiscaes do candidato Porto funcionaram simultaneamente é, sem duvida, flagrante. Ambos votaram (fls. 38). E si votaram é que, na forma do art. 130, § 2.º, assignaram como fiscaes a acta de abertura dos trabalhos, e isto sem estabelecer que se promptificavam a agir successivamente. Ambos, pois, estiveram presentes a um mesmo acto de fiscalização, até assignando a folha de votação um logo a seguir ao outro (fls. 38 cit.).

8. NULLIDADE E IRREGULARIDADE — Todavia, como não se trata de nullidade *pleno juris*, isto é, das previstas no art. 160 da lei n. 48, aquella votação dos dois fiscaes importa em uma simples irregularidade. É então de indagar si a irregularidade é de tal repercussão que acarrete sacrificio de direitos fundamentaes, ou potencial irremissivel da lei. Porque, nessa emergencia, nullidades virtuaes existem que exigem seu pronunciamento, *ad instar* do que o direito geral faz relativamente aos actos juridicos annullaveis ou do que, a proposito, domina no direito judiciario quanto a nullidades e irregularidades processuaes.

Fazendo essa pesquisa, nota-se que o recorrente obteve 621 votos enquanto o recorrido contou 751 (docs. de fls. 15 e seguintes, acta geral). Admittindo-se que os dois fiscaes tivessem sufragado o nome do recorrente, ainda assim teria elle ficado em minoria. Portanto, nenhum prejuizo soffre com a manutenção do diploma de seu competidor. Prejuizo potencial da lei? Também não. Este ocorre por presunção legal absoluta nos casos de nullidades taxativas. Nos demais, são ainda as circumstancias que rodeiam e informam os casos concretos que devem ditar a conducta do juiz consciencioso. É velho principio, hoje de observan-

cia rigorosa contanto que o julgador não devaneie e fundamente seu ponto de vista. Ora, aqui, essencial é o direito do eleitorado ao exercício do voto, e este foi atendido no caso da 5.ª secção eleitoral em estudo. Mesmo que duvida razoável houvesse nesse particular, a decisão em favor do direito do eleitor, que não tinha razões ostensivas para conhecer previamente a irregularidade, transcenderia a uma transgressão de exigência de ordem secundária. E secundária, porque: 1.º, visa somente o fim já acima assinalado; 2.º, não ha prova de que aglomeração de fiscaes tenha sacrificado a votação e sua boa marcha; 3.º, o Código não catalogou a irregularidade, ainda que implicitamente, como nenhuma figura delictuosa, de tal arte, pois, se ficando em embargo para a apuração de responsabilidades penaes de transgressores, caso se pronunciasse o Tribunal pelo provimento do recurso. Ademais, nunca se deve perder de vista a doutrina predominante na systematica da lei, e nesta, em emergencias como a questionada, o corpo eleitoral, como diria A. Posada, "se define como se fuera

el pueblo mismo, uno e indistinto (Tr. de Derecho Politico, t. II, p. 455, 4.ª ed)" e, portanto, como força logica e notoriamente, na hierarchia de valores sociaes, acima da posta ao serviço do direito individual de um cidadão candidato.

Finalmente, está provado que os dois fiscaes não votaram nas secções eleitoraes a que respectivamente pertencem como eleitores, excluída, assim, a idéa de fraude e sua pratica (doc. de fl. 40).

9. CONCLUSÃO GERAL — Diante disto e do mais que dos autos consta, sou de parecer que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter o diploma expedido em favor do recorrido, salvo esclarecimentos posteriores e a orientação dos debates entre meus doutos collegas, além do que, em contrario, possa juridicamente ponderar o recorrente.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, Aracaju, 23 de Dezembro, 1935.

Dr. Arthur Marinho, juiz relator.

## Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe,

Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe S/A., para efeito de ficarem os mesmos desde logo intimados, que fixou o termo legal da fallencia do dito Banco a partir do dia 25 de Novembro de 1930, sendo o seguinte o despacho interlocutorio respectivo (fls. 340 e verso dos autos):

"Qualquer dos documentos (certidões) constantes das fls. 320 a 328, offerecidos pelo syndico em data de hoje, testifica o estado de facto da insolvencia da sociedade anonyma Banco de Sergipe. E, além disso, demonstram elles que essa situação persistiu e se agravou até o instante em que a fallencia foi decretada judicialmente.

O primeiro protesto de titulo de divida liquida e certa data de 3 de Janeiro de 1931, sendo que o mesmo titulo, não pago, tivera vencimento ordinario em 14 de Dezembro de 1930 (fls. 320 e v.). Esse ultimo facto, aliás, denota que, antes mesmo daquelle protesto, já eram graves as difficuldades do banco fallido.

"Pelo que, em conformidade com os artigos 23 e 16 c, do dec. n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, fixo o termo legal da fallencia a partir dos 40 dias anteriores a 3 de Janeiro de 1931, isto é, no dia 25 (inclusive) de Novembro de 1930".

"Intime-se aos liquidantes como representantes da S/A. fallida, ao syndico e ao dr. curador da Massa e, para conhecimento dos demais interessados, publique-se aviso na forma da lei.

Aracaju, 14 de Janeiro, 1936 (17 horas).

(a) Dr. Arthur Marinho".

Nada mais se contem nem declara no dito despacho do qual extrahi a presente copia, que confere com o original, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 15 de Janeiro de 1936.

O escrivão federal de Sergipe,  
José Monteiro da Silveira.

### AVISO

Aviso aos interessados da massa fallida do Banco de Sergipe, como syndico, que diariamente das 10 às 12 e das 3 às 4 horas dos dias uteis me encontro no meu escriptorio á Avenida Rio Branco 72, sobrado, para attender aos que interesse tiverem a tratar, sobre negocios da referida fallencia.

Nogueira Fontes

## Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

### EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o reitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Eleitoral de então, faço citação ao referido reitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.

### EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que o sr. desembargador presidente do mes-

mo Tribunal designou a sessão ordinaria do dia vinte e dois (22) do corrente para o julgamento do processo numero doze, da classe primeira, constituído pela denuncia apresentada pelo delegado do Partido Social Democratico, dr. Heribaldo Dantas Vieira, contra o deputado dr. Manoel de Carvalho Barroso, pelo facto de ter infringido o numero um do artigo dezenove da Constituição deste Estado, sendo relator o dr. Olympio Mendonça.

Aracaju, 15 de Janeiro de 1936.

Lincoln de Souza,

director da Secretaria, em exercicio.

### TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.:

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Otacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Teles de Souza, Dermeval Prado Franco, Eiren Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelvino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heliogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Lemos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vae publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos oito dias do mez de Janeiro de 1936. Eu, Duval Correia de Araujo, escrivão do Jury, o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.